

## **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 3.501/2004**

**(Autor: Poder Executivo)**

Reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pro labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

## **EMENDA SUBSTITUTIVA N<sup>º</sup>**

Substituir o texto do inciso I, do art. 3º, do Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 3.501/2004, de autoria do Poder Executivo, pela redação abaixo.

“I - trinta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do servidor; e “

## **JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda busca estabelecer uma base única para o cálculo da Gratificação de Atividade Tributária (GAT), conferindo, assim, um tratamento isonômico aos servidores que têm as mesmas atribuições, desempenham as mesmas atividades e contribuem igualmente para as atividades e metas do órgão.

A justa diferenciação na remuneração entre servidores novos e os mais antigos já está contemplada nas devidas Tabelas de Vencimentos. Com essa mudança respeita-se Princípios Constitucionais, como o da Isonomia e o da Eficiência da Administração Pública (Art. 37, da C.F/88).

Portanto, com a necessária substituição proposta por essa Emenda busca-se a obediência a um dos maiores Princípios Constitucionais, o da **ISONOMIA**, conferindo **JUSTIÇA** na percepção da gratificação proposta.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2004.

Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal - São Paulo